



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	: 74918/2013
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
CNPJ	: 03.773.942/0001-09
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2013 – Relatório Conclusivo
GESTORA	: MARILEDI ARAÚJO COELHO PHILIPPI
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA	: RAQUEL JORGE SANTIAGO FREDERICO PEREIRA DE BARROS FILHO

Exmo. Conselheiro Relator,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório conclusivo das contas anuais de gestão com a análise da defesa enviada pela Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi, prefeita do município de Pedra Preta, exercício 2013.

Assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, a prefeita apresentou esclarecimentos, contestações e providências tomadas a partir das irregularidades apontadas no relatório de auditoria sobre as contas anuais, exercício de 2013.

A defesa e demais documentos foram juntados aos autos digitais, documentos 3530/2014, 8176/2014 e 8311/2014.

A seguir encontram-se as justificativas da defesa e as análises.

2. ANÁLISE

A numeração apresentada a seguir é a mesma apontada no relatório de auditoria, item 9. Conclusão, autos digitais documento 8176/2014.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi – Prefeita/Ordenadora de Despesas

1. CB 01. Contabilidade_Grave. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistências dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

1.1. Os valores da receita arrecadada do FPM, ITR, LC 87/96, CIDE e FUNDEB no período analisado não foram devidamente contabilizados (art. 57, Lei nº 4.320/64) – item 3.1.

Síntese da defesa:

A gestora informa que as divergências encontradas, entre o lançamento da receita apresentada no sistema APLIC e anexo 10, ocorreram no momento da vinculação das contas no sistema APLIC.

Informa ainda que já foram tomadas as providências para corrigir as vinculações antes do fechamento do balanço, para não causar prejuízo na análise final das contas do exercício de 2013.

A gestora encaminha documentos para comprovar os valores das receitas FPM, ITR, LC 87/96, CIDE e FUNDEB.

Análise da defesa:

Da análise da documentação apresentada pela gestora (protocolos 3530/2014 e 8176/2014), constatou-se os seguintes valores referente as receitas FPM, ITR, LC 87/96, CIDE e FUNDEB:

Transferências Constitucionais

Mês	FPM	ITR	LC 87/96	CIDE	FUNDEB	Total
01	720.171,29	39.017,50	0,00	76,35	272.902,94	1.032.168,08
02	968.913,46	466,80	0,00	0,00	430.953,45	1.400.333,71
03	558.022,20	493,96	0,00	0,00	515.812,10	1.074.328,26
04	598.745,22	752,21	23.060,91	2.510,08	415.759,64	1.040.828,06
05	860.315,51	6.422,61	5.765,23	0,00	435.567,38	1.308.070,73
06	717.754,82	1.329,11	5.765,23	0,00	391.306,81	1.116.155,97
07	511.995,91	514,96	5.765,23	0,00	429.473,66	947.749,76
08	670.942,02	1.273,26	5.765,23	0,00	414.623,58	1.092.604,09
Total	5.606.860,43	50.270,41	46.121,83	2.586,43	3.306.399,56	9.012.238,66



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Assim, verifica-se que as receitas foram contabilizadas nos relatórios emitidos pela Prefeitura Municipal de Pedra Preta.

Diante disso, a irregularidade foi sanada. No entanto, recomenda-se que os dados encaminhados no sistema APLIC estejam compatíveis com os registros contábeis realizados na prefeitura.

1.2.Os valores da receita de dívida ativa arrecadada no período analisado não foram devidamente contabilizados (art. 57, L. 4.320/64) – item 3.6.

Síntese da defesa:

A gestora encaminha documentos para comprovar a contabilização da receita da dívida ativa.

Análise da defesa:

Da análise da documentação apresentada pela gestora (documentos 2987 e 4049), constatou-se os seguintes valores referente a receita da dívida ativa:

Mês	Valor
01	19.029,50
02	2.902,81
03	3.498,90
04	10.181,40
05	8.175,11
06	5.804,36
07	9.094,27
08	5.088,27
Total	63.774,62

Assim, verifica-se que as receitas foram contabilizadas conforme relatórios emitidos pela Prefeitura Municipal de Pedra Preta.

Diante disso, a irregularidade foi sanada. No entanto, recomenda-se que os dados encaminhados no sistema APLIC estejam compatíveis com os registros contábeis realizados na prefeitura.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

2. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-adoção de providências para constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/200 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64).

2.1. Os tributos da competência municipal, *IPTU* e *ITBI*, não foram efetivamente arrecadados (art. 11, LRF), conforme parecer conclusivo da unidade de controle interno da Prefeitura de Pedra Preta e a baixa arrecadação constatada no Anexo 10 – item 3.1.

Síntese da defesa:

A gestora informa que a Administração passada deixou a “casa bagunçada”, obrigando que a nova gestão fizesse um levantamento e cadastro dos contribuintes no sistema.

Com isso houve um atraso na emissão dos carnês de IPTU e o responsáveis do controle interno sabiam do motivo.

Afirma que a baixa arrecadação até o mês de agosto de 2013 não ocorreu devido à inércia da gestora e, sim, pelo contrário, foram tomadas as providências necessárias a fim de uma ampla arrecadação, revendo o cadastro de contribuintes no sistema de tributação, o que demandou um certo tempo.

Informa também que com o Decreto nº 064/2013, de 02 de agosto de 2013, foi instituída a correção monetária dos valores do IPTU, sendo possível apenas após essa data ser cobrado o IPTU do exercício de 2013, superando a ilegalidade que persistia em matéria tributária no município desde 2001, pois em cada ano eram atribuídos valores venais aos imóveis urbanos por decreto, situação tida como ilegal por nossos Tribunais, inclusive o STF.

Afirma que, o anexo 10 de novembro de 2013 consta a arrecadação de R\$ 191.569,66, quase o triplo do arrecadado ano passado, que atingiu pouco mais de R\$ 70.000,00.

Em relação ao ITBI, a gestora alega que o ITBI só será arrecadado se houver a transmissão de bem imóvel.

Análise da defesa:

Da análise da documentação apresentada pela gestora (documento 4049), constatou-se que no mês de novembro/2013 foi arrecadado o valor de R\$ 191.569,66 referente a receita IPTU, tendo como sanada a irregularidade.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Em relação ao ITBI acata-se a justificativa da gestora. Entretanto, no que diz respeito a fase da previsão da receita, mais especificamente previsão da receita do ITBI, recomenda-se que proceda o acompanhamento e análise da arrecadação efetiva frente ao valor previsto, com vistas ao aprimoramento das técnicas e das estimativas de receita para os próximos exercícios.

Contrariamente ao que muitos pensam, a previsão da receita orçamentária tem um significado importante na elaboração dos programas de governo, pois a viabilização deles dependerá de certa forma da existência de recursos, que a máquina arrecadadora da receita for capaz de produzir.

Diante dos fatos a irregularidade foi sanada.

3. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que seja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

3.1. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo no valor total de R\$ 8.913,19 – item 3.2.

Síntese da defesa:

A gestora informa que foram realizados os pagamentos ao INSS totalizando o valor de R\$ 8.913,19. Para comprovação encaminha documentação.

Análise da defesa:

Da análise da documentação apresentada pela gestora (documentos 2987, 3530 3651 e 4049), constatou-se os seguintes recolhimentos do INSS:

Empenho	Credor	Descrição	Valor Liquidado	Valor não retido INSS	Valor Pago INSS (Guia Previdência)	Data Pagamento
172/2013	IVONE SAMPAIO	VALOR QUE SE EMPENHA PARA COBERTURA DE DESPESA COM O SERVIÇOS DE ACOMPANHANTE PARA CUIDAR DE MENORES DA CASA ABRIGO PROVISORIA DE ADOLESCENTES, NO PERÍODO DE JANEIRO A ABRIL DE 2013, CONF. 1º TERMO ADITIVO AO	2.488,00	273,68	192,82 192,82 192,82 192,82	14/02/13 05/03/13 26/03/13 26/04/13



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Empenho	Credor	Descrição	Valor Liquidado	Valor não retido INSS	Valor Pago INSS (Guia Previdência)	Data Pagamento
		CONTRATO 090 E DISPENSA.				
32/2013	SILVANY CONRADA RODRIGUES	VALOR QUE SE EMPENHA PARA COBERTURA DE DESPESA COM O SERVIÇOS PRESTADOS COMO ACOMPANHANTE, DESTINADO PARA CUIDAR DE MENORES DA CASA ABRIGO PROVISORIA, CONFORME 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 092 E DISPENSA. PERIODO DE JANEIRO A 30/04/2013.	2.488,00	273,68	192,82 192,82 192,82 192,82	14/02/13 05/03/13 26/03/13 26/04/13
1305/2013	ALCIR CAMARGO COSTA	VALOR QUE SE EMPENHA PARA COBERTURA DE DESPESA COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NA PINTURA DO GINASIO DE ESPORTES, CONFORME DOCUMENTO.	2.600,00	286,00	806,00	14/05/13
1859/2013	IVANI XAVIER DO REGO	VALOR QUE SE EMPENHA PARA COBERTURA DE DESPESA COM A MAO DE OBRA COMO PEDREIRO NA CONFEÇÃO DE 270 METROS DE CALÇADAS NA ESCOLA MUNICIPAL ARY GRIESANG, CONFORME DOCUMENTO.	2.900,00	319,00	899,00	11/07/13
1627/2013	RERITON DOS SANTOS	VALOR QUE SE EMPENHA PARA COBERTURA DE DESPESA COMO INSTRUTOR DE CAPOEIRA P/ OS ADOLESCENTES DO PROGRAMA PBV PROJovem, NO PERIODO DE 20/05 A 31/12/2013, CONF CONTRATO 034 E DISPENSA LICITAÇÃO 006/13.	1.356,00	149,16	210,18 210,18 210,18	27/09/13 30/10/13 27/11/13



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Empenho	Credor	Descrição	Valor Liquidado	Valor não retido INSS	Valor Pago INSS (Guia Previdência)	Data Pagamento
1450/2013	IVONE SAMPAIO	VALOR QUE SE EMPENHA PARA COBERTURA DE DESPESA COM O SERVIÇOS DE ACOMPANHANTE PARA CUIDAR DE MENORES DA CASA ABRIGO PROVISORIA, NO PERIODO DE 245 DIAS CHEGANDO ATE O DIA 31/12/2013, CONFORME 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 090/2012.	1.866,00	205,26	192,82 192,82 192,82 192,82 192,82	29/05/13 30/07/13 28/08/13 26/09/13 30/10/13 27/11/13
1453/2013	ANGELO MARCIO BATISTA CORREA	VALOR QUE SE EMPENHA PARA COBERTURA DE DESPESA COM O ALUGUEL DE UM IMOVEL, DESTINADO PARA ABRIGAR O CURSO DE CORTE DE COSTURA DE PEDRA PRETA, CONFORME DOCUMENTO.	5.000,00	457,49	1.457,49	28/05/13
962/2013	MARIANA LUIZA MARQUES JABER	VALOR QUE SE EMPENHA PARA COBERTURA DE DESPESA COM O SERVIÇOS PRESTADOS, NA CONFECÇÃO DE 2.128 OVOS DA PASCOA DE 100 GRAMAS, DESTINADO PARA OS ALUNOS DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAIS, CONFORME DOCUMENTO.	5.320,00	457,49	1.521,49	09/04/13
1045/2013	LUIZ ALEXANDRE DA SILVA	VALOR QUE SE EMPENHA PARA COBERTURA DE DESPESA COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NA RECUPERAÇÃO DA PONTE DE MADEIRA SOBRE O RIO JURIGUINHO COM 24 METROS E CORREGO LAGEDO MEDINDO 18 METROS, CONFORME	5.790,00	636,90	1.794,90	12/04/13



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Empenho	Credor	Descrição	Valor Liquidado	Valor não retido INSS	Valor Pago INSS (Guia Previdência)	Data Pagamento
		DOCUMENTO.				
803/2013	SHEILA REGINA MENDES DE SOUZA	VALOR QUE SE EMPENHA PARA COBERTURA DE DESPESA COM O SERVIÇO ESPECIAL FONOAUDIOLOGIA JUNTO AOS POSTOS DE SAUDE DO MUNICIPIO, CONF. CONTRATO 012 E DISPENSA 002/2013.	2.660,00	207,90	336,35 249,55 238,70 314,65 434,00	04/06/13 02/07/13 02/08/13 03/09/13 25/10/13
1152/2013	SEBASTIAO DOMINGOS DE OLIVEIRA	REFERE-SE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM CAMINHAO PARA COLETA E TRANSPORTE DE GALHOS DA ZONA URBANA DA CIDADE, CONF. DOC. EM ANEXO.	7.890,00	457,49	457,49 1.578,00	30/04/13 13/12/13
1789/2013	KELLEN MARCIA NUNIS DE CASTRO	VALOR QUE SE EMPENHA PARA COBERTURA DE DESPESA COM O SERVIÇOS DEM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA PARA IMPLANTAÇÃO DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO DENOMINADO PREGAO E REGISTRO DE PREÇO, CONFORME CONTRATO 033/2013	7.900,00	457,49	2.037,49	04/07/13
1174/2013	SIDELMA PEREIRA DA SILVA	VALOR QUE SE EMPENHA PARA COBERTURA DE DESPESA COM O 9º ENCONTRO DE LOUVOR EVANGELICO DE PEDRA PRETA EM COMEMORAÇÃO AO 37º ANIVERSÁRIO DE EMACIPAÇÃO DE PEDRA PRETA, CONFORME CONTRATO 025 E INEXIGIBILIDADE 003/2013.	16.800,00	457,49	3.817,49	08/05/13
139/2013	JAIR MANFRIM	VALOR QUE SE EMPENHA PARA COBERTURA DE DESPESA COM O	37.649,22	3.202,43	1.533,18 1.533,18 1.533,18 1.621,58	14/02/13 05/03/13 26/03/13 29/04/13



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Empenho	Credor	Descrição	Valor Liquidado	Valor não retido INSS	Valor Pago INSS (Guia Previdência)	Data Pagamento
		SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE FISCALIZAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO/2013, CONFORME 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 012 E C.C 003/201			1.621,58 1.621,58 1.621,58 1.621,58 1.621,58 1.621,58 1.621,59 1.621,59	29/05/13 27/06/13 30/07/13 28/08/13 27/09/13 30/07/13 30/10/13 27/11/13

No entanto, verifica-se que não ficou comprovado o pagamento ao INSS dos seguintes empenhos (relatório de auditoria quadro 03):

Empenho	Credor	Descrição	Valor Liquidado	Valor não retido INSS
799/2013	CLAUDIONOR MAURICIO DA SILVA	VALOR QUE SE EMPENHA PARA COBERTURA DE DESPESA COM A LIMPEZA PATIO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS: DILCE MEIRY, CRECHE ARLINDO DOMINGOS, CAMPOS SALES I E SAO SEBASTIAO, CONFORME DOCUMENTO.	2.700,00	297,00
1170/2013	LUIZ ALEXANDRE DA SILVA	VALOR QUE SE EMPENHA PARA COBERTURA DE DESPESA COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO CORTE DE RAIZES DE ARVORES E REFORMA DE PARTE DO CALÇAMENTO EM FRENTE O PAÇO MUNICIPAL, CONFORME DOCUMENTO.	3.000,00	330,00
166/2013	LUCIMAR ALVES DE OLIVEIRA	VALOR QUE SE EMPENHA PARA COBERTURA DE DESPESA COM O SERVIÇOS DE ACOMPANHANTE PARA CUIDAR DE MENORES DA CASA ABRIGO PROVISORIA DE ADOLESCENTES, NO PERÍODO DE JANEIRO A MAIO DE 2013, CONF. 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 085 E DISPENSA.	3.110,00	342,10
TOTAL			8.810,00	969,10

Diante dos fatos a irregularidade permanece, haja vista que ainda não ficou comprovado o pagamento do INSS no valor de R\$ 969,10.

Assim, além da multa pertinente, sugere-se que o valor do principal seja devidamente recolhido com recursos do erário municipal e que os valores dos juros e multa sejam apurados para que o atual gestor verifique o responsável para que promova o recolhimento com recursos próprios.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

4. GB 13. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

4.1. Homologação dos procedimentos licitatório irregulares (convites 01 e 02/2013; dispensa 01 e 02/2013) – item 3.3.

Síntese da defesa:

A gestora encaminha cópia do parecer contábil do convite 01/2013 e dispensa 02/2013 devidamente assinados.

Análise da defesa:

Da análise da documentação apresentada pela gestora (documento 2987) verifica-se que a irregularidade foi sanada.

No entanto, recomenda-se que todos os documentos anexados aos procedimentos licitatórios estejam devidamente assinados para que tenha autenticidade o ato administrativo.

5. MB 01. Prestação de Contas_Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (arts. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

5.1. Ausência de dados na tabela Pessoal/GFIP do Aplic, art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar no 269/2007 – item 3.5.

Síntese da defesa:

A gestora justifica que já foram tomadas as providências necessárias junto ao responsável pelo envio do APLIC, para que sejam corrigidas essas falhas.

Esclarece que a gestora já foi punida por este Tribunal com imposição de multa.

Análise da defesa:

A equipe técnica informa que as representações internas são referentes às inadimplências quanto ao envio de informações do sistema APLIC (processos 144177/2013 e 254460/2013), envio em atraso ou não envio das cargas mensais, bem como os procedimentos licitatórios.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Não consta nas referidas representações a opção para irregularidade quanto à "Ausência de dados na tabela Pessoal/GFIP do Aplic, art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar no 269/2007".

Informa-se também que até a presente data não foi solicitado à equipe técnica pedido de reabertura de APLIC para inserção dos dados não encaminhados, os quais geraram esta irregularidade.

Diante disso, a **irregularidade permanece**, acerca da qual propõe-se a aplicação de multa.

5.2 Ausência de dados na tabela Contratos exercício 2013 do Aplic, art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar no 269/2007 – item 3.4.

Síntese da defesa:

A gestora justifica que já foram tomadas as providências necessárias junto ao responsável pelo envio do APLIC, para que sejam corrigidas essas falhas.

Análise da defesa:

A justificativa apresentada pela gestora não merece prosperar tendo em vista que até a presente data não foi entregue a equipe técnica pedido de reabertura de APLIC para inserção dos dados não encaminhados, os quais geraram esta irregularidade.

Diante disso, a **irregularidade permanece**, acerca da qual propõe-se a aplicação de multa.

6. HB 03. Contrato_Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviço de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93

6.1 Prorrogações de aquisições de materiais e gêneros alimentícios que não se enquadram em prestação de serviços de natureza contínua, conforme anexo III deste relatório – item 3.4.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Síntese da defesa:

A gestora informa que houve um equívoco por parte do responsável pela emissão dos contratos ao inserir como fundamento legal o art. 57, inciso I da Lei nº 8.666/93, por se tratar de matérias afins.

Justifica que foi realizado aditivo de prazo em razão de ainda haver saldo de materiais a serem entregues.

Justifica ainda que essa falha não trouxe nenhum prejuízo ao erário, não houve dolo e nem má-fé ao realizar o aditivo, uma vez que o fornecedor comprometeu em entregar a mercadoria sem nenhum reajuste.

Análise da defesa:

No caso em questão as despesas foram realizadas no exercício de 2013 utilizando de prorrogações indevidas de contratos firmados no exercício anterior (2012) contrariando o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

O Orçamento público é um instrumento de planejamento e execução das finanças públicas. O orçamento contém estimativa das receitas e autorização para realização de despesas da administração pública direta e indireta em um determinado exercício, que, no Brasil, coincide com o ano civil.

A justificativa da gestora quanto aos saldos de materiais a serem entregues, entende-se que a despesa foi realizada até a fase do empenho, devendo no exercício de 2012 serem cancelados os referidos empenhos devido ao fato de o orçamento ser anual.

Assim, a justificativa apresentada pela gestora não merece prosperar tendo em vista que em regra geral, as despesas devem ser realizadas durante o exercício, obedecendo ao princípio da anualidade do orçamento.

O Tribunal de Contas da União já manifestou nesse sentido:

A lei estabelece que os contratos têm sua vigência limitada aos respectivos créditos orçamentários, em observância ao princípio da anualidade do orçamento. Sendo assim, os contratos vigoram até 31 de dezembro do exercício financeiro em que foi formalizado, independentemente de seu início.

Em alguns casos, os contratos podem ultrapassar a vigência dos respectivos créditos orçamentários. A lei admite as seguintes exceções:

- projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, que podem ser prorrogados, se houver interesse da



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Administração e previsão no ato convocatório. Exemplo: construção de um hospital de grande porte;
- serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por até 60 meses. Exemplo: serviços de limpeza e conservação;
- aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática, que podem ser prorrogados pelo prazo de até 48 meses. Exemplo: aluguel de computadores¹

Os casos apresentados no relatório de auditoria (anexo III) não se tratam das exceções acima apresentadas.

Diante do exposto **permanece a irregularidade**, portanto, sugere-se a aplicação de multa.

7. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

7.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF), no valor de R\$ 5.320,00 – item 3.8.

Síntese da defesa:

A gestora informa que houve uma interpretação equivocada por parte da Secretaria de Educação, bem como dos responsáveis pelo empenho, quando considerou essa despesa para aquisição de ovos de páscoa para os alunos da rede municipal em manutenção de ensino, em virtude do mesmo não poder ser adquirido na verba de merenda escolar, o que levou a acreditar que poderia ser adquirido com recursos próprios.

Análise da defesa:

É importante ressaltar que a irregularidade não está na classificação da função e sim na classificação das subfunções. A defesa não justificou o motivo da classificação do empenho na subfunção: 361 – Ensino Fundamental. Ela somente tentou justificar a classificação da função 12 - Educação, o que não é irregular.

A título de conhecimento, a classificação das despesas devem acompanhar a portaria nº 42/99 SOF, a qual designa uma **subfunção própria para despesas com alimentação, a saber, a subfunção 306 – Alimentação e Nutrição**. Ademais, a classificação imprópria da despesa causam distorções quando do cálculo da aplicação do limite mínimo de

¹ http://jacoby.pro.br/novo/uploads/licita_es_e_contratos/bp/servi_os_cont_nuos/servi_os_cont_nuos.pdf



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

25% em ensino, conforme se apreende na resolução de consulta nº 18/2011 dessa E. Corte de Contas:

Resolução de Consulta nº 18/2011. (DOE, 24/03/2011). Educação. Limite. Artigo 212, CF. Despesa. Merenda escolar. Vedação à inclusão no limite e gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.

As despesas realizadas com merenda escolar não serão consideradas no cálculo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe a Constituição Federal e a Lei n.º 9.394/1996 (LDB).

A resolução supracitada está de acordo com o art. 71 da LDB/96 que em seu inciso IV disciplina:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

(...)

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

Assim, **permanece a irregularidade**, portanto, sugere-se a aplicação de multa.

7.2. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012), no valor de R\$ 13.378,98 – item 3.9.

Síntese da defesa:

A defesa indaga que houve um equívoco por parte da equipe técnica quando cita o art. 77 da ADCT e art. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012 para fundamentar que não se pode pagar com recursos da saúde as rescisões de contrato de profissional que durante o período em que ficou contratado exercem as atividades em ações de saúde e era pago com o referido recurso.

Alega ainda que a contratação foi realizada com recursos da saúde, assim, as rescisões deveriam ser pagas utilizando os mesmos recursos.

Análise da defesa:

Primeiramente a equipe técnica esclarece que a irregularidade apontada trata-se de enquadramento de classificação padrão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o qual descreve a irregularidade e cita a legislação vigente referente ao ato administrativo.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

No que tange a despesa, pairou uma certa dúvida por parte da equipe técnica de auditoria do TCE pelo fato da descrição do empenho mencionar a palavra “gestão plena” (valor que se empenha para cobertura de despesa com a rescisão contratual dos funcionários comissionados da gestão plena, conforme documento), já que a palavra não possui relação com a função saúde.

Feitas as considerações e após consulta no sistema APLIC verifica-se que a despesa pode ser realizada com recurso da saúde.

Diante do exposto, a irregularidade foi sanada.

7.3. Divergência entre os valores dos bens móveis registrados no sistema Aplic e anexo 14 – balanço patrimonial – item 3.10.

Síntese da defesa:

A defesa alega que não deu causa a irregularidade, portanto não pode ser atribuída responsabilidade a atual gestão por essa divergência de valores de bens móveis encontrada no anexo 14 e o valor lançado no sistema APLIC, visto que as informações do APLIC foram apenas enviadas pela gestão atual.

Ressalta que a atual gestão no momento de sua posse não assinou o termo de recebimento dos bens patrimoniais justamente devido a comissão de transição ter detectado a divergência existente nas demonstrações contábeis.

Ressalta ainda que a gestão atual não poderia corrigir essa divergência sem que fizesse o levantamento dos bens patrimoniais, o que está sendo feito para que no exercício de 2013 tenha condições de corrigir esses valores.

Análise da defesa:

É importante esclarecer que a gestão atual deve priorizar uma Administração contínua, ou seja, deve conferir os registros contábeis, bem como registrar todas as aquisições durante o exercício seguinte (2013).

No caso em questão, existe uma divergência de valores entre o sistema APLIC, o qual a atual gestão é responsável pelo envio das informações, e o anexo 14.

O Acórdão nº 5972/2013 que julgou as contas de gestão, exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Pedra Preta determinou que a atual gestão “aprimore as práticas



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

contábeis, atentando-se para as normativas *aplicáveis à atividade, de modo a produzir balanços corretos e fidedignos à realidade do órgão*”.

No entanto esse julgamento ocorreu somente no dia 10/12/2013, ou seja, no final do exercício de 2013 não tendo tempo hábil para que a gestão atual pudesse cumprir a determinação do Tribunal.

Diante disso, constatou-se que a irregularidade permaneceu durante o exercício de 2013, porém não se deve caracterizar como reincidente, tendo em vista o julgamento das contas de 2012 ter sido proferido somente em dezembro de 2013.

Sendo assim, mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa e, ainda, que seja ponto de controle nas contas anuais de 2014 da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, para o acompanhamento de uma eventual reincidência.

8. EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007.

8.1. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada – item 3.10.

Síntese da defesa:

A gestora informa que foram tomadas as providências para que o controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos sejam de acordo com a Norma Interna 01/2009, visto que existe o controle de frota, porém não estava adequado com a referida norma.

Análise da defesa:

Consta no relatório da unidade de controle interno da Prefeitura Municipal de Pedra Preta a informação que foi aprovada a Norma Interna nº 01/2009, elaborada pela Controladoria Geral do Município e aprovada pelo prefeito ainda no exercício de 2012 referente a implementação dos mecanismos de controle individualizado para os gastos com a utilização e a manutenção de veículos.

O Acórdão nº 5972/2013 que julgou as contas de gestão, exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Pedra Preta determinou que a atual gestão *“implemente de imediato o sistema administrativo de controle de patrimonial, dos gastos de combustíveis e o controle*



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

adequado de custos de manutenção de veículos, de forma individualizada, visto já terem sido determinações dos Acórdãos nºs 4.121/2011 e 646/2012”.

No entanto esse julgamento ocorreu somente no dia 10/12/2013, ou seja, no final do exercício de 2013 não tendo tempo hábil para que a gestão atual pudesse cumprir a determinação do Tribunal.

Diante disso, constatou-se que a irregularidade permaneceu durante o exercício de 2013, porém não se deve caracterizar como reincidente, tendo em vista o julgamento das contas de 2012 ter sido proferido somente em dezembro de 2013.

Sendo assim, mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa e, ainda, que seja ponto de controle nas contas anuais de 2014 da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, para o acompanhamento de uma eventual reincidência.

9. Sem Classificação. Veículos pertencentes a prefeitura encontram-se com multa em aberto, bem como licenciamento e seguro DPVAT, conforme anexo V deste relatório – item 3.10.1.

Síntese da defesa:

A gestora informa que foram tomadas as providências para regularização destes veículos.

Análise da defesa:

Da análise da documentação apresentada pela defesa, protocolo 8176/2014, páginas 309 a 421, consta os seguintes pagamentos:

Característica	Placa	Renavan	Multa/Licenciamento/Seguro DPVAT	Valor (R\$)	Data Pagamento
ONIBUS MARCA SCANIA – MODELO S- 113 CL	KCW-6578	113120141	- Licenciamento 30/08/2013 - Seguro DPVAT 30/08/2013	100,00 246,48	23/12/13 23/12/13



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Característica	Placa	Renavan	Multa/Licenciamento/Seguro DPVAT	Valor (R\$)	Data Pagamento
ONIBUS MARCA SCANIA MOD. S-113- CL. PLACA KCU 6038.	KCU-6038	113120192	- Licenciamento 30/08/2013 - Seguro DPVAT 30/08/2013	100,00 246,48	23/12/13 23/12/13
VEICULO/ONIBUS IVECO/MPOLO FRATELLO ANO 2002 CHASSI 93ZC4980128306193	JZL-7316	783645201	- Licenciamento 01/07/2013 - Seguro DPVAT 01/07/2013	100,00 246,48	23/12/13 23/12/13
ONIBUS MARCA MERCEDES BENZ MODELO OF 1620/60.	LAJ-1302	659110164	- Licenciamento 28/02/2013 - Seguro DPVAT 28/02/2013	100,00 246,48	23/12/13 23/12/13
VEICULO IMP/GM D20 ANO 1996/96 PLACA JYR3800 CHASSI 8AG244NATTA121052	JYR-3800	662807553	- Licenciamento 31/10/2013 - Seguro DPVAT 31/10/2013	100,00 109,96	27/12/13 27/12/13
VEICULO ONIBUS/M.BENZ/OF 1314. PLACA CBS4730 ANO 1987 CHASSIS 9BM345050HB764268	CBS-4730	400978660	- Licenciamento 31/10/2013 - Seguro DPVAT 31/10/2013	100,00 246,48	23/12/13 23/12/13
VEICULO MOTOCICLO - HONDA/CG 125 TITAL - ANO 1998/ 1999 PLACA JZH5280 - CHASSI 9C2JC250XWR034052	JZH-5280	707415985	- Licenciamento 31/10/2013 - Seguro DPVAT 31/10/2013 - Licenciamento 31/10/2012 - Seguro DPVAT 31/10/2012	100,00 290,90 100,00 278,21	27/12/13 27/12/13 27/12/13 27/12/13

No entanto, verifica-se que não ficou comprovado o pagamento das multas, licenciamento e seguro DPVAT, conforme anexo V do relatório de auditoria dos seguintes veículos:



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Característica	Placa	Renavan	Multa/Licenciamento/Seguro DPVAT	Valor (R\$)
CHEVROLET CAMINHAO ANO 1984/84 CHASSI 9BG5653PMEC018007	JYF-3258	125577125	- Licenciamento 30/08/2013 - Seguro DPVAT 30/08/2013	100,00 109,96
VEICULO FORD FIESTA SEDAN	NJM-3040	943457270	- Multa 19/02/2012 - Multa 01/10/2012	191,54 191,54
MOTO HONDA / NXR150 BROS KS	OAP-1459	398987858	- Licenciamento 30/09/2013 - Seguro DPVAT 30/09/2013	100,00 290,90
FIAT UNO WAY ECONOMY 4P - PLACA OAV-4983	OAV-4983	470751690	- Multa 14/01/2013	191,54
CAMINHAO MERC. 1620 PLACA KAU9601	KAU-9601	193135639	- Multa 04/04/2012 - Multa 26/11/2012	191,54 85,13
ONIBUS MARCA SCANIA – MODELO S-113 CL	KCW-6578	113120141	- Multa 12/08/2013 - Multa 12/08/2013 - Multa 01/04/2013 - Multa 26/12/2012 - Multa 26/12/2012	85,13 127,69 191,54 121,69 85,13
ONIBUS MARCA MERCEDES BENZ MODELO OF-1620/60 FREIO A AR COM 204 CV DE POTENCIA, 5940 ENTRE EIXO COM 204 CAVALOS DE PO	BXG-3522	649115678	- Licenciamento 28/02/2013 - Seguro DPVAT 28/02/2013 - Laudo de vistoria e decalque 17/10/2013	100,00 246,48 18,00
VEICULO MOTONETA YAMAHA CRYPTON T105E- COR VERMELHA - ANO 2001/01 CHASSI 9C6KE020010039896	JZZ-0690	767547659	- Licenciamento 31/10/2013 - Seguro DPVAT 31/10/2013	100,00 290,90
TOTAL				2.818,71

Diante dos fatos a **irregularidade permanece**, posto que não ficou comprovado a regularização das multas, licenciamento e seguro DPVAT no valor total de 2.818,71

Diante disso, além da correspondente multa, sugere-se que o atual gestor tome providências para apurar o responsável e regularizar as pendências e o recolhimento ao erário de juros e multas decorrentes do pagamento em atraso.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

10. KB 10. Pessoal_Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal)

10.1. O relatório da unidade de controle interno do município de Pedra Preta, encaminhado pelo sistema Aplic, consta que o Sr. José Carlos Oliveira Santos é contador terceirizado da prefeitura de Pedra Preta – item 3.13.1.

Síntese da defesa:

A gestora informa que os gestores anteriores não cumpriram as determinações do TCE, que obrigou a Administração a contratar serviços de contador por meio de cargo efetivo diante da importância e necessidade destes serviços profissionais.

Destaca ainda que seria impossível a atual gestão dar início a suas atividades sem contador responsável pelo Departamento de Contabilidade e é notório que seria inviável realizar concurso público no início da gestão, quando está tentando organizar a Administração Pública, detectando todas as áreas necessárias a realização de concurso público.

Informa ainda que foi realizado todo o levantamento necessário para realização do concurso no exercício de 2014 para preenchimento de todos os cargos que o município necessita.

Análise da defesa:

O Acórdão nº 5972/2013 que julgou as contas de gestão, exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Pedra Preta determinou que a atual gestão “*realize o adequado provimento do cargo público de contador, conforme o artigo 37, II, da Constituição Federal*”.

No entanto esse julgamento ocorreu somente no dia 10/12/2013, ou seja, no final do exercício de 2013 não tendo tempo hábil para que a gestão atual pudesse cumprir a determinação do Tribunal.

Sendo assim, mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa e, ainda, que seja ponto de controle nas contas anuais de 2014 da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, para o acompanhamento de uma eventual reincidência.

11. KB 02. Pessoal_Grave. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

11.1.O trabalho desenvolvido pelos comissionados não guarda as características com atribuições de chefia, direção e assessoramento (art. 37, V, da CRFB) – item 3.13.2.

12. KB 01. Pessoal_Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

12.1.Existência de registros no lotacionograma referentes a contratações temporárias para os cargo de Auxiliar de serviços gerais, gari, motorista, professor e vigilante - item 3.13.3.

13. Sem Classificação. Não consta informações quanto ao cumprimento dos prazos de Implantação das Novas Regras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - item 3.13.4.

Síntese da defesa:

O gestor encaminhou em uma única defesa as justificativas dos itens 11, 12 e 13.

Em relação ao apontamento de contratação de profissionais (especialmente da saúde), por meio de nomeação para exercício de cargos de confiança em detrimento de concurso público, a gestora informa que essa medida foi imprescindível e calcada no princípio do primado da continuidade do serviço público, especialmente o serviço público essencial e imprescindível: a saúde.

Destaca ainda que assumiu o mandato sem que houvesse sequer um médico, enfermeiro, agente comunitário da saúde, entre outros, exercendo o cargo de forma efetiva no município.

Alega que não restou outra alternativa a não ser socorrer-se da Lei Municipal que lhe autorizava o provimento destes cargos por meio de nomeação.

Quanto ao apontamento de que foram realizados contratações temporárias sem que ficasse demonstrado o excepcional interesse público, salienta que é equivocado o apontamento, pois as contratações temporárias ocorreram em áreas tidas como essenciais, nas quais o município não pode abster-se de atuar, sob pena de ocorrerem males muito maiores que a suposta violação do dispositivo constitucional apontado como violado.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Esclarece que foram contratados auxiliares de serviços gerais para atuarem como garis, professores e monitores, entre outros, para atender ao interesse público: fazer a limpeza da rua e a coleta de lixo.

Informa que as contratações foram precedidas de processo seletivo que cumpriram os princípios dispostos no art. 37, da CF e que no exercício de 2014 será realizado o concurso público para preenchimento de todos os cargos técnicos e de natureza permanente que hoje são ocupados por profissionais nomeados por portaria.

No que tange a efetivação de normas técnicas informa que houve uma falha ao não ser informado no sistema APLIC os itens que já haviam sido cumpridos no tocante a implantação das novas regras de contabilidade aplicadas ao setor público.

Análise da defesa:

Quanto aos itens 11 e 12 o Acórdão nº 5972/2013 que julgou as contas de gestão, exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Pedra Preta determinou que a atual gestão *“obedeça aos Princípios Constitucionais esculpidos na Carta Magna de 1988, para realização de nomeações/contratações de pessoal, principalmente àqueles constantes no artigo 37”*

No entanto esse julgamento ocorreu somente no dia 10/12/2013, ou seja, no final do exercício de 2013 não tendo tempo hábil para que a gestão atual pudesse cumprir a determinação do Tribunal.

Diante disso, constatou-se que as irregularidades permaneceram durante o exercício de 2013, porém não se deve caracterizar como reincidente, tendo em vista o julgamento das contas de 2012 ter sido proferido somente em dezembro de 2013.

Sendo assim, mantém-se as irregularidades e sugere-se a aplicação de multa e, ainda, que sejam ponto de controle nas contas anuais de 2014 da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, para o acompanhamento de uma eventual reincidência.

Quanto a irregularidade 13 verifica-se que a gestora encaminhou os documentos quanto à Implantação das Novas Regras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público

Assim, a irregularidade foi sanada.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

3. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

O prazo para envio da carga mensal do APLIC referente ao mês de dezembro de 2013 foi prorrogado para o dia 28/02/2014 por meio do Julgamento Singular nº 529/WJT/2014, publicado no Diário Oficial de Contas de 25/02/2014.

Mesmo assim, o responsável não enviou, até a presente data, as informações a que está obrigado, o que impediu o fechamento do exercício e, conseqüentemente, prejudicou sobremaneira o exercício do controle externo. Essa irregularidade será apurada em processo específico, a fim de que o mês de dezembro seja devidamente analisado.

Na análise das informações remetidas via Sistema Aplic referentes às despesas com valores acima de R\$ 30.000,00, realizadas no período de outubro a novembro/2013, não foram constatadas irregularidades a acrescentar no presente relatório.

Neste momento, é pertinente acrescentar as informações abaixo apuradas até o mês de novembro, nos seguintes tópicos:

3.1. RECEITA

A previsão de arrecadação da receita para o exercício de 2013 (janeiro a novembro) foi de R\$ 13.171.500,00 e a efetiva arrecadação totalizou o montante de R\$ 30.489.087,65, conforme Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada do sistema APLIC.

3.2. DESPESA

Foram realizadas despesas no período de janeiro a novembro, a seguir demonstradas:

Quadro 1. Despesas empenhadas, liquidadas e pagas

Valor empenhado - R\$	Valor liquidado - R\$	Valor pago - R\$
28.551.372,75	23.406.032,29	24.301.387,07

Fonte: Sistema Aplic



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

4. CONCLUSÃO

Após a análise do teor das justificativas apresentadas e documentação anexa, conclui-se pelo saneamento dos itens 1.1, 1.2, 2.1, 4.1, 7.2 e 13, e pela permanência dos itens 3.1, 5.1, 5.2, 6.1, 7.1, 7.3, 8.1, 9, 10.1, 11.1 e 12.1, que seguem renumerados:

1. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que seja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores – item 3.2

1.1. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo no valor total de R\$ 969,10 (refere-se ao item 3.1 do relatório preliminar de auditoria).

2. MB 01. Prestação de Contas_Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (arts. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007) (irregularidade nº 5 do relatório preliminar de auditoria) – item 3.4.

2.1. Ausência de dados na tabela Pessoal/GFIP do Aplic, art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar no 269/2007 (refere-se ao item 5.1 do relatório preliminar de auditoria).

2.2 Ausência de dados na tabela Contratos exercício 2013 do Aplic, art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar no 269/2007 (refere-se ao item 5.2 do relatório preliminar de auditoria).

3. HB 03. Contrato_Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviço de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 – item 3.4

3.1 Prorrogações de aquisições de materiais e gêneros alimentícios que não se enquadram em prestação de serviços de natureza contínua, conforme anexo III deste relatório (refere-se ao item 6.1 do relatório preliminar de auditoria).

4. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964) (irregularidade nº 7 do relatório preliminar de auditoria) – item 3.8



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

4.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF), no valor de R\$ 5.320,00 (refere-se ao item 7.1 do relatório preliminar de auditoria).

4.2. Divergência entre os valores dos bens móveis registrados no sistema Aplic e anexo 14 – balanço patrimonial (refere-se ao item 7.3 do relatório preliminar de auditoria).

5. EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007 (irregularidade nº 8 do relatório preliminar de auditoria) – item 3.10.

5.1. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (refere-se ao item 8.1 do relatório preliminar de auditoria).

6. Sem Classificação. Veículos pertencentes a prefeitura encontram-se com multa em aberto, bem como licenciamento e seguro DPVAT, no valor total de R\$ 2.818,71 (refere-se ao item 9 do relatório preliminar de auditoria).

7. KB 10. Pessoal_Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal) – item 3.13.1

7.1. O relatório da unidade de controle interno do município de Pedra Preta, encaminhado pelo sistema Aplic, consta que o Sr. José Carlos Oliveira Santos é contador terceirizado da prefeitura de Pedra Preta (refere-se ao item 10.1 do relatório preliminar de auditoria).

8. KB 02. Pessoal_Grave. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal) – item 3.13.2.

8.1. O trabalho desenvolvido pelos comissionados não guarda as características com atribuições de chefia, direção e assessoramento (art. 37, V, da CRFB) (refere-se ao item 11.1 do relatório preliminar de auditoria).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

9. KB 01. Pessoal_Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal) – item 3.13.3

9.1.Existência de registros no lotacionograma referentes a contratações temporárias para os cargo de Auxiliar de serviços gerais, gari, motorista, professor e vigilante - (refere-se ao item 12.1 do relatório preliminar de auditoria).

É o relatório de análise da defesa apresentada nas contas anuais de 2013, da Prefeitura municipal de Pedra Preta.

Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Antonio Joaquim - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 25/03/2014.

Frederico Pereira de Barros Filho
Técnico de Controle Público Externo

Raquel Jorge Santiago
Coordenador da Equipe Técnica
Auditor Público Externo